

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 7/2017.**

**OBJETO: Revisa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unai.**

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**

**1-Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 7/2017 de autoria da Mesa Diretora que objetiva revisar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Unai.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2-Fundamentação**

**2.1-Competência:**

Inicialmente, a análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

Na justificativa, tem-se a informação de que não houve fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 1º janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

E que o presente projeto visa a atualizar os respectivos valores dos subsídios de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários

Municipais, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme prevê o inciso V do artigo 29:

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

O artigo 39, §4º da Constituição Federal assevera que os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio, obedecido o disposto no art. 37, X:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

(...)

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

O artigo 37, X da Constituição Federal prevê que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Pode-se extrair do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Unaí que cabe à Mesa da Câmara a iniciativa do processo legislativo que dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal:

*Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:*

(...)

*II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;*

*III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;*

Logo, quanto à iniciativa do projeto em questão, não há dúvida de que a Mesa Diretora é competente para propor.

## **2.2-Mérito**

O objetivo do projeto em análise é reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais com base no índice inflacionário de 2016 fixado em 6,29% de acordo com o IPCA apurado pelo IBGE.

A informação na justificativa do PL de que houve omissão quanto à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 não justifica a revisão do subsídio dos agentes políticos mencionados que iniciaram o primeiro ano do mandato eletivo agora, apesar da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no § único do artigo 179, que:.

*Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será **fixada**, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.*

*Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores**.*

É necessário destacar que o artigo mencionado da Constituição do Estado de Minas Gerais não abrange o Secretário Municipal.

Da mesma forma na Lei Orgânica do Município de Unaí se extrai:

*Art. 225. Na hipótese da Câmara não fixar, na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, prevista nos artigos 64, 93 e 94, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e **que serão corrigidos de acordo com os mesmos índices e na mesma época dos servidores municipais**.*

*§ 1º A hipótese constante do artigo se aplica em caso de **fixação exclusiva do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador**.*

*§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.*

Além do mais, a Constituição do Estado de Minas Gerais diz que no caso de omissão da Câmara permanecerá o valor do subsídio vigente em dezembro do último exercício para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, “**admitida apenas a atualização dos valores**”.

Já, a Lei Orgânica do Município diz que no caso de omissão “ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e **que serão**

**corrigidos de acordo com os mesmos índices e na mesma época dos servidores municipais”.**

Assim, interpretando as normas citadas não se pode extrair com precisão o que seria esta atualização e se poderia ocorrer logo no primeiro ano do mandato ou se as normas apenas quiseram autorizar a revisão geral anual dos subsídios em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição que assegura a revisão como uma forma de resguardar os vencimentos e os subsídios dos efeitos da inflação, observando o critério da anualidade.

O Conselheiro Cláudio Terrão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo nº 858052-Consulta julgada em sessão datada de 16/11/2011 nos ensina que:

*“Em outras palavras, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou subsídios e de sua alteração (esta última também chamada de “aumento” ou “reajuste”) não se confunde com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.*

*A distinção deve ser ressaltada, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:*

*[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.*

*No julgamento desta mesma ADI, conveniente se mostra, ainda, transcrição do entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, litteris:*

*Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real”.*

Ademais, não pode ocorrer a vinculação prevista no caput do artigo 225 da Lei Orgânica de Unaí, como já se manifestou o STF no RE 683133 SP transcrito abaixo:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA VINCULAÇÃO DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA AO ÍNDICE DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO INCONSTITUCIONALIDADE

**MATERIAL PRECEDENTES. É vedada a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, sob pena de desrespeitar-se o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura.** Ação procedente. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; e 39, § 4º, da Constituição. O recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: “Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual. No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF-RE 683133 SP. SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento 19/04/2016)

E, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sedimentou entendimento na Súmula 73 asseverando que:

**SÚMULA 73(REVISADA NO “MG” DE 26/11/08-PÁG.72-MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11-PÁG.08-MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14-PÁG.04) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional<sup>1</sup>.**

No mesmo sentido, a Consulta nº 772.606 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada em 18/12/2013, assenta que:

Sendo assim, com fulcro na jurisprudência consolidada deste Sodalício, **tem-se que a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem.** Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da

---

<sup>1</sup> <http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Sumulas.pdf>

República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000. Acrescente-se, ainda, que, conforme consignado na recente Consulta 858052, de 16/11/11, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, cujo voto foi aprovado à unanimidade, a revisão deve alcançar a remuneração de todas as categorias inseridas na mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do mesmo ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo realizada na mesma data e segundo o mesmo índice, **uma vez que decorrente de um só fato econômico, qual seja, a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda.** Desse modo, compete à Câmara Municipal promover a revisão anual, que deve abarcar a remuneração de seus servidores e agentes políticos e ser realizada na mesma data, aplicando-se o mesmo índice.

Como é sabido, trata-se de início de mandato dos agentes políticos, se a legislatura anterior tivesse a intenção de fixar, observando ou não a recomposição da perda inflacionária, o subsídio da legislatura subsequente, deveria tê-lo feito até o final da gestão. Se não o fez é porque entendia razoável que os valores praticados no último ano fossem mantidos para a legislatura seguinte. Assim, fixado está o valor do subsídio em apreço, cabendo apenas e salvo melhor juízo recomposição em razão do desgaste inflacionário que só poderá ocorrer após um período mínimo de 12 meses.

Corroborar com esse entendimento o Ibam como pode ser visto em seus pareceres de nºs 3069/2016, 0022/2017 e 0145/2017.

Assim, entendo que não há que se falar em recomposição do valor dos subsídios em face da perda do poder aquisitivo da moeda, pois qual seria a redutibilidade real dos subsídios no primeiro ano do mandato?

Considerar o índice inflacionário relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016 para perquirir a revisão dos subsídios fixados nos valores de dezembro de 2016 diante da inércia do Poder Legislativo, é, salvo melhor juízo, incabível por ferir diretamente a essência dos artigos 29, V, 39, §4º e 37, X da Constituição Federal.

## **Conclusão**

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 7/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de janeiro de 2017.

**VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**

*Relator Designado*